

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DO JUÍZO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

Processo nº 5015925-88.2020.8.21.0001

FASTENER COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI – EPP, já qualificada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores signatários, perante Vossa Excelência, apresentar **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/05.

Requer, assim, que seja recebido o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** anexo, a fim de que produza os efeitos legais, determinando-se, em especial, a publicação do edital a que alude o art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 24 de setembro de 2020.

Bruna Vallari
OAB/RS 103.301

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik
OAB/RS 88.210

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 5015925-88.2020.8.21.0001

Recuperanda: FASTENER COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI – EPP

VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Apresenta-se o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a Recuperação Judicial ("Juízo da Recuperação"), pela sociedade Recuperanda **FASTENER COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI – EPP**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 92.690.106/0001-82, com sede na Rua Voluntários da Pátria, n. 2941, bairro Navegantes, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	4
1.2. SOBRE A RECUPERANDA.....	4
1.3. FATOS RELEVANTES.....	5
2. DOS CREDORES.....	6
2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS.....	6
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05.....	9
3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF.....	10
3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS.....	10
3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO.....	11
3.4. O PAGAMENTO DOS CREDORES.....	12
3.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE I).....	12
3.4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III).....	14
3.4.2.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A".....	15
3.4.2.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B".....	16
3.4.2.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C".....	17
3.4.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV).....	18
3.5. QUADRO RESUMO.....	19
4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA.....	20
5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS.....	21
6. DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS.....	21
7. DA ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.....	22
8. DA VENDA DA EMPRESA.....	23
9. DA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.....	24
10. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	24
10.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS / COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE.....	24
11. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	24

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a Recuperanda, em 10 de março de 2020, ingressou com pedido de Recuperação Judicial perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, sendo autuado sob o nº 5015925-88.2020.8.21.0001.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais dos artigos 48 e 51 da LRF, teve seu processamento deferido em 04/05/2020.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial a Ilustre pessoa jurídica VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, representada pelo advogado GERMANO VON SALTIEL (RS068999), que aceitou o encargo, firmando compromisso.

Assim, em atenção aos requisitos legais, apresenta-se tempestivamente o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme a seguir estabelecido.

1.2. SOBRE A RECUPERANDA

A Recuperanda ingressou nos últimos anos em um processo de crise, que vem, paulatinamente, agravando-se.

As razões da crise são as mais diversas e serão pormenorizadas adiante, ao longo da presente peça vestibular.

O que cumpre registrar, primeiramente, é que as dificuldades pelas quais passa a empresa não se restringem à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo, aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que as consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, a Recuperanda identifica na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar sua reorganização e, ato contínuo, saldar passivos, visando preservar a manutenção da atividade produtora e empregadora de mão de obra, atendendo o princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

Assim sendo, as dificuldades enfrentadas pela empresa foram tomando forma e dificultando a negociação com os demais fornecedores,

clientes e até mesmo funcionários, acarretando a crise que ora se busca combater mediante este pedido de Recuperação Judicial.

1.3. FATOS RELEVANTES

A Recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias da sua dificuldade financeira, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pela devedora quando do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, consubstanciada pelos documentos juntamente com a peça exordial.

Assim, tem-se que **o endividamento e a dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento, e a conseqüente queda no faturamento e na receita operacional líquida da empresa foram as principais causas da crise ora enfrentada.**

A partir de determinado momento, diante da crise econômica enfrentada, a Recuperanda passou a suprir eventuais necessidades de caixas através de capital de terceiros, ou seja, junto a instituições financeiras, sacrificando por vezes os produtos/serviços não essenciais.

Esta situação de endividamento teve sua causa em reflexo da crise econômica que o País enfrenta desde 2015, a qual é notória tanto em âmbito interno quanto externo, sendo amplamente noticiada pelos mais diversos veículos de comunicação, e cujos efeitos e reflexos são extensivos a todos os brasileiros, e, em enorme medida, ao empresário desta nação.

Contudo, com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Restringiu-se, assim, ainda mais o acesso a recursos financeiros com os quais a Recuperanda já operava, bem como a abertura de novas fontes de financiamentos - sobretudo as de baixo custo.

No presente ano, o crédito se tornou escasso e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs à empresa Recuperanda o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior à sua real capacidade de pagamento.

Outra conseqüência que se observa quando analisadas a

forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores dos produtos vendidos.

Disso resulta que a composição do endividamento, quanto ao tempo, é amplamente tomada por obrigações de curto prazo.

A situação debilitada em que a empresa se encontra não se restringe somente aos aspectos financeiros, mas também econômicos e estruturais, restando evidenciada a necessidade da reestruturação.

Todavia, ante a ânsia das instituições financeiras em receber os valores devidos, embora a Recuperanda tenha pago parte significativa das dívidas, não restou outra alternativa senão buscar a Recuperação Judicial da empresa.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pela Recuperanda.

2. DOS CREDITORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LFR), bem como de outros créditos incluídos por autorização ou determinação judicial, conforme exposto no presente plano em tópicos específicos, e de outros créditos que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LFR, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores, se necessária se mostrar sua realização.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 04 (quatro) das classes especificadas nos incisos do art. 41 da LFR, atentando-se, em especial, ao que determina o art. 45 da LFR, para fins de aprovação da proposta, sendo que em cada uma delas haverá subdivisões de acordo com o valor do crédito e condições de pagamento.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LFR, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento e eficiência de modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o Plano de Pagamentos ora formulado, **de acordo com as características intrínsecas aos créditos abarcados pela presente Recuperação Judicial.**

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente Recuperação Judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas nos incisos III e IV do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento, de modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*¹, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estaque e será simplesmente rateado após sua alienação. Pelo contrário, a Recuperação Judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado n. 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de

¹ Par Conditio Creditorum é um dos princípios norteadores dos processos recuperacionais, e preceitua que os credores de uma mesma categoria devem ser tratados de forma isonômica (tratamento igualitário aos credores)

outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, e em complementação ao texto antes reproduzido, merecem destaque as pertinentes considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, manifestadas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas":

Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe e o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. (grifo nosso)

Sobre este tema, ainda, importa destacar acertada orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Des. Lino Machado, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação, no julgamento do AI n. 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei e que o plano implique "tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado" (art. 58, §25, da LFR).

Noutras palavras, no Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede a

subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e os valores das garantias e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 04 (quatro) categorias distintas, com suas subdivisões a saber:

I- Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho;

II- Credores Titulares de Crédito com Garantia Real;

III- Credores Quirografários:

a. *Subclasse "A", com créditos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*

b. *Subclasse "B", com créditos entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e*

c. *Subclasse "C", com créditos acima de R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo);*

IV- Credores Titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Portanto, destaca-se que o Plano prioriza a viabilidade de pagamento da maioria dos credores no prazo mais exíguo o possível, dentro das condições financeiras da Recuperanda, após a aprovação deste, o que demonstra a boa-fé na busca do adimplemento e cumprimento do plano proposto.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de Recuperação Judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a

superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um **plano superior e principiológico** aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Esse conceito norteador e parametrizador está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades se reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidades produtivas, mantendo assim a capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que a empresa com viabilidade econômica disponha dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: i) superação da crise econômico-financeira do devedor; ii) manutenção da fonte produtora; iii) manutenção do emprego dos trabalhadores; iv) atendimento aos interesses dos credores; v) a preservação da empresa, enquanto atividade; vi) a promoção da sua função social; e vii) o estímulo da atividade econômica.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o Plano de Recuperação Judicial conterà a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, de forma exemplificativa, meios de Recuperação Judicial. Tal rol, contudo, não é exaustivo nem taxativo, como não poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam o processo de soerguimento.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providencias tendentes a (re)organização da sociedade e da

empresa (aqui referida como atividade).

Dentre essas medidas se destaca a redução de custos fixos da empresa, bem como a implementação de melhores práticas de produção e oferta.

3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial (LRF, art. 1º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento pode se prolongar, conforme vem sendo constatado na práxis.

Os créditos serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) e juros de 2% a.a., cujo termo inicial será a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da LRF.

Para os créditos ilíquidos na data da homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo, será considerada, para fins de início do pagamento, a data do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial.

Fica estabelecido que para os contratos cuja remuneração, correção monetária e juros sejam inferiores ao padrão ora estabelecido pelo plano, qual seja, TR + 2% a.a., deverá se observar a remuneração estabelecida no contrato abrangido pela Recuperação Judicial. O termo inicial de correção pelo indexador do contrato será o estabelecido no presente plano, quais sejam, a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial ou o primeiro dia após o transcurso da carência prevista para a respectiva classe.

Cumprе salientar que a correção monetária e os juros

incidirão sobre o saldo devedor a ser pago, descontado os pagamentos parciais efetuados e não sobre o valor integral inicial.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, mediante depósito em conta bancária indicada por estes, com posterior comprovação do pagamento nos autos.

Eventuais créditos que a Recuperanda detenha contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento, bem como da incidência de juros e correção monetária, será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na Recuperação Judicial.

Ressalta-se que, para a construção do modelo de pagamentos abaixo discriminado, tomou-se como base a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, observada a necessidade de manutenção das operações da Recuperanda.

Conforme projeção do Fluxo de Caixa apresentado junto a este Plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica anexo), utilizando-se períodos de carência, bem como da concessão de deságio, que serão a seguir discriminados, a Recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito e abrangido pela Recuperação Judicial.

3.4. O PAGAMENTO DOS CREDITORES

3.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores titulares de créditos trabalhistas, serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: sem carência;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que

vier por último;

c) Deságio: 40% (quarenta por cento);

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos de acordo com as seguintes condições:

a) Carência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 96 (noventa e seis) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 70% (setenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 03 (três) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de "Quirografários".

As subclasses são as seguintes:

- a. Subclasse "A", com créditos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b. Subclasse "B", com créditos entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e,
- c. Subclasse "C", com créditos superiores R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo).

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos.

Ressalta-se que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para ambas as Subclasses Quirografários "A", "B" e "C", se dará da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato que iniciar por último.

Para os créditos ilíquidos, o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para ambas as Subclasses "A", "B" e "C", será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na Recuperação Judicial.

3.4.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A"

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "A", com créditos até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do término do período de carência;

- c) Deságio: 70% (setenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.3.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B"

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "B", entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 70% (setenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.3.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C"

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "C", superiores a R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de

recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) meses, contados a partir do término do período de carência;

c) Deságio: 90% (noventa por cento);

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV)

Credores titulares de Crédito enquadrados como ME ou EPP, serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- a) Carência: sem carência;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- c) Deságio: 40% (quarenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.5. QUADRO RESUMO

Visando objetividade e melhor entendimento do presente Plano de Recuperação Judicial, segue abaixo quadro demonstrativo com as

condições de pagamento aos credores, que foram apresentadas de forma detalhada no presente Plano:

CLASSE	NATUREZA	PRAZO TOTAL	DESÁGIO	PRAZO AMORTIZAÇÃO	CARÊNCIA	JUROS	CORREÇÃO
I	Créditos Trabalhistas	12 meses	40%	12 meses	0	2% a.a.	TR
II	Créditos com Garantia Real	120 meses	70%	96 meses	24 meses	2% a.a.	TR
III	Quirografários - Subclasse A (até R\$ 100.000,00)	36 meses	70%	24 meses	12 meses	2% a.a.	TR
	Quirografários - Subclasse B (de R\$ 100.000,01 a R\$ 250.000,00)	48 meses	70%	24 meses	24 meses	2% a.a.	TR
	Quirografários – Subclasse C (a partir de R\$ 250.000,01)	216 meses	90%	180 meses	36 meses	2% a.a.	TR
IV	ME/EPP	12 meses	40%	12 meses	0	2% a.a.	TR

4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo.

Contudo, praticamente toda a geração de caixa da empresa ao longo dos anos será utilizada para cobrir o caixa negativo gerado no período pré e pós Recuperação Judicial. Assim, após satisfeita esta necessária cobertura de caixa, a geração será destinada integralmente a liquidação dos credores.

Conforme se demonstra na planilha "DRE projetada e fluxo de caixa projetado", em anexo, se observa que a única alternativa para saldar os credores é a aprovação do Plano em tela, pois se depreende que sem a aplicação dos efeitos da Recuperação Judicial, a empresa seguirá com o caixa negativo.

Contudo, sendo o Plano aprovado, em alguns anos a

Recuperanda voltará a ter saldo em caixa e poderão seguir sua vida empresária normalmente.

5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, seguem anexos.

Nessa esteira, os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da Recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca todos em melhor situação do que a liquidação da empresa (razoabilidade).

Cumprе salientar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

A Recuperanda poderá a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O leilão reverso dos créditos, sempre será precedido de um comunicado da Recuperanda a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os credores interessados na participação do referido leilão, deverão encaminhar proposta para o administrador da Recuperanda através

de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

Serão vencedores os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a Recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o leilão reverso de créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar do leilão, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa Recuperanda.

7. DA ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

7.1. DA ENTREGA DE PRODUTOS

A Recuperanda poderá ofertar, a seu critério, produtos por ela fabricado com o intuito de acelerar o pagamento dos credores que eventualmente venha a manifestar expressamente a concordância com a forma de pagamento.

A modalidade de aceleração de pagamento poderá recair sobre o total do crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, ou sobre saldo parcial, ficando vinculada à manifestação de vontade do credor titular, dependendo, contudo, da anuência da Recuperanda.

Aos credores que manifestarem sua vontade por esta modalidade de aceleração de pagamento, a Recuperanda poderá conceder a diminuição de até 5% (cinco por cento) do deságio fixado na Classe em que o credor estiver incluído.

Qualquer credor titular de crédito devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores, poderá manifestar seu interesse em receber seu crédito, ou parte dele, nesta modalidade, ficando, todavia, a critério da Recuperanda aceitar a proposto ou não.

No caso de a Recuperanda não ter interesse no pagamento do credor, nesta modalidade, o pagamento do crédito seguirá as balizas dispostas na respectiva classe em que o crédito estiver arrolado.

O credor que manifestar o interesse de receber apenas parte do crédito nesta modalidade, terá o restante do crédito pago de acordo com o disposto na classe em que o seu crédito estiver inserido.

Optando o credor por receber a integralidade do seu crédito nesta modalidade, a Recuperanda, a seu critério, efetuará o pagamento do credor, através da entrega de determinado produto, no prazo acordado entre as partes, dando o credor a total e irrevogável quitação do seu crédito no momento da finalização do serviço ou da entrega efetiva do produto.

8. DA VENDA DA EMPRESA

Em caso de possível venda futura da empresa, o Adquirente da sociedade Recuperanda deverá se comprometer a manter todas as cláusulas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

Dessa forma, no caso de uma venda, os futuros proprietários da Recuperanda, que seriam o Adquirente da Sociedade, manteriam a empresa em Recuperação Judicial para cumprimento integral de todas as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial.

A compra e venda das quotas da sociedade e/ou investimentos para a aquisição total das quotas sociais, parque fabril e maquinários em sua totalidade, ficará condicionado a convocação de Assembleia Geral de Credores específica para aprovar a eventual venda e transferência do controle societário da empresa.

Dessa forma, a Assembleia Geral de Credores será convocada tão somente para deliberar, aprovando ou não, a venda total das quotas da Recuperanda para o Terceiro Adquirente, uma vez que é condicionante para tal transferência, a subrogação do Terceiro Adquirente e/ou Investidor nas obrigações contraídas e regradas no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

Fica ajustado pelo presente Plano que eventuais valores pagos pelo adquirente e/ou investidor diretamente aos sócios da Recuperanda, não poderão ser objeto de reivindicação pelos credores não servindo os valores recebidos pelos sócios para fins de abatimento parcial ou total dos débitos

relacionados na presente Recuperação Judicial.

9. DA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

A Recuperanda poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, desde que tais garantias não recaiam sobre os bens que estão alienados.

10. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

10.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS / COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela Recuperanda ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas.

Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que são, garantirão as obrigações ora assumidas.

Cumprе salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) A Aprovação deste Plano de Recuperação Judicial em Assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF implicará: (a) Unificação do Quadro Geral de Credores; (b) obrigarão reciprocamente a Recuperanda, os credores sujeitos a recuperação e àqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (c) novação da dívida, conforme preceitua o Artigo 59 da Lei 11.101/2005, suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor da empresa.

b) A Aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia, autorizará:

i) Que todo e qualquer valor depositado em juízo, seja imediatamente liberado em favor da empresa Recuperanda, para fins de fomento e desenvolvimento da atividade empresária;

ii) Sejam suspensos os efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito, quando o apontamento for referente às dívidas sujeitas ao processo recuperacional.

c) A empresa será responsável exclusiva solidária pelo cumprimento das obrigações novadas em razão da aprovação do Plano e somente poderá ser demandada pelos credores da Recuperanda em caso de descumprimento dos pagamentos aqui previstos.

d) A Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos que tenha tornado parte no polo passivo;

e) A Recuperanda poderá promover alterações societárias e levá-las a registro perante à Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de reestruturação societária, sendo certo que não haverá desvalia patrimonial nem prejuízos à credores, nos termos aqui dispostos, de forma que dispensadas a autorização ou comunicação a este juízo ou ao administrador judicial;

f) As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência, ficando isenta a Recuperanda do pagamento de qualquer verba de honorários sucumbenciais aos patronos e representantes dos Credores;

g) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;

h) Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista no plano, não será decretada a falência da Recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre possíveis alterações do plano ou a decretação da falência;

i) Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço flavio.gajacom@gmail.com, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos

pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do Banco; (d) número da agência bancária; e (e) número da conta corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;

j) Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;

k) Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2020.

Bruna Vallari
OAB/RS 103.301

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik
OAB/RS 88.210

LAUDO ECONOMICO FINANCEIRO

DRE E FLUXO DE CAIXA PROJETADOS PARA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FASTENER COMERCIAL EIRELI

O fluxo de caixa anexo foi projetado a partir de uma montagem sintética do Demonstrativo de Resultado do Exercício onde não se consideraram os efeitos contábeis da depreciação nem da Correção da Conta Refis **para evidenciar a formação do caixa**. Há, portanto, considerar-se que os saldos finais de caixa, não representam necessariamente o Resultado Final Contábil ao se agregar as Depreciações e correções do saldo da conta do REFIS.

Na seqüência são descontadas as parcelas da Recuperação Judicial conforme proposto no PRJ.

A projeção de faturamento foi baseada a partir da média histórica da Empresa, levando em consideração o momento pelo qual a Empresa passa e, de resto o País como um todo, mas ousando acrescentar uma reação significativa para o ano de 2021 tendo-se como premissa uma reação da Economia e após, iniciando-se uma fase de crescimento anual modesta, mas realista.

O custo das mercadorias é avaliado pelo regime de FIFO.

As demais Despesas – Pessoal, Operacionais, Financeiras - estão ajustadas já à realidade atual da Empresa, sofrendo os reajustes previsíveis nos anos subseqüentes.

Assim, consideramos plenamente viável a Recuperação Econômica e Financeira da Empresa.

Anderson C. de Azevedo
Contador
CRC/RS 058712/O-3



			SALDO ANTERIOR						
			PGTO LEV & MONTE REF. AQUISIÇÃO DE EQUIPS. DE AÇO P/ARMAZENAGEM DE						
1.231.011	250	2	MERCADORIAS CFE RECIBO	04/12/2017	52.400,00			125.819,40	
			*** SALDO FINAL ***		125.819,40			125.819,40	
Grupo: 01.03.02.01 BENS E DIREITOS									
Conta: 01.03.02.01.0132106 Moveis e Utensilios									
			SALDO ANTERIOR						
3.101	38	1	TRANSF REF SALDO EM 31/01	31/01/2014	138.477,42			138.477,42	
			ENTRA. N.F. FORNECEDOR						
630.011	2	194	AQUIS FORNO MICROON.S.DVD, TELEFONE	03/06/2014	626,80			139.104,22	
			CARTAO SANTANDER						
			ENTRA. N.F. FORNECEDOR						
1.130.011	20	67	CARTAO SANTANDER	27/11/2014	139,90			139.244,12	
			VLR ENTREGA DE DIVERSOS MOVEIS E						
301.216	30	1	UTENSILIOS	01/12/2016	34.054,20			173.298,32	
			*** SALDO FINAL ***		173.298,32			173.298,32	
Grupo: 01.03.02.01 BENS E DIREITOS									
Conta: 01.03.02.01.0132107 Equipamentos de Informatica									
			SALDO ANTERIOR						
3.101	39	1	TRANSF REF SALDO EM 31/01	31/01/2014	199.180,94			199.180,94	
			ENTRA. N.F. FORNECEDOR						
430.011	9	283	CARTAO SANTANDER	11/04/2014	2.174,68			201.355,62	
			VLR REF AQUIS 01 SERVVDOR DELL POWER						
			EDGE C/4 DISCOS RIGIDOS CABEADOS						
3.006	62	1	QUADPACK LED PROCESSADOR INTEL...	30/06/2014	9.000,00			210.355,62	
			VLR REF AQUIS 01 MICROCOMPUTADOR DELL						
			VOSTRO 1520 C/SISTEMA OPERACIONAL						
3.006	63	1	WINDOWS "7"...	30/06/2014	2.000,00			212.355,62	
			VLR REF AQUIS 01 BREAKLESS AABB XYZ-						
			BREAKLESS 1660 AI-NEW 200/120Vca NO						
			SERIE 1122015 C/16 BATERIAS ESTACIONARIAS						
3.006	65	1	...	30/06/2014	9.000,00			221.355,62	

Anderson C. de Azevedo
Contador
CRC/RS 05871210-3



731.011	11	195	PG REF NF 5452886 SOLANGE MACHADO CARVALHO AQUIS 01 COMPUTADOR STAR ONLINE 2GB	15/07/2014	1.050,00		222.405,62		
3.009	49	1	VLR REF AQUIS 01 IMPRESSORA DE CODIGO DE BARRAS ZEBRA S 600 . . .	30/09/2014	2.200,00		224.605,62		
3.009	50	1	VLR REF AQUIS 03 COMPUTADORES PENTIUM DUAL CORE INTEL C/WINDOWS "7" EST700 . . .	30/09/2014	3.000,00		227.605,62		
3.009	51	1	VLR REF AQUIS 01 SIST ALIM ENERGIA TH 5000 (NO BREAK THOR 5KVA/60 HZ/15 MIN S/BAT).	30/09/2014	5.000,00		232.605,62		
3.009	52	1	VLR REF AQUIS 10 MICROCOMPUTADORES DELL OPTIPLEX 320 DESKTOP PROCESSADOR CELEROM 420; 10 MONITORES CRT DELL 17 . . .	30/09/2014	12.000,00		244.605,62		
3.009	53	1	VLR REF AQUIS P/SWITCH 3COM GIGABIT 5X10/100/1000, CABO IGALAN-FIT 24 X 4P CAT 6 VM FURUKAWA, SWITCH 3COM-BASELINE 2924-SFP PLUS 24X10/100/1000 4X MINI - GB .	30/09/2014	4.500,00		249.105,62		
3.009	54	1	VLR REF AQUIS 1 COMPUTADOR PENTIUM DUAL CORE EST700,MOTHER INTEL DG4 C/MONITOR 20' LG E2041,WNDOWS 7 PRO C/32B . . .	30/09/2014	1.200,00		250.305,62		
3.009	55	1	VLR REF AQUIS 01 COMPUTADOR PROC AMD FX-4100 3,6 GHZ AM3+MEMORIA DDR III PC133 4G,HD 500GB SATA,MOTHER ASUS . . .	30/09/2014	1.200,00		251.505,62		
1.231.011	22	347	PG REF NF 3029471 AMERICANAS.COM PG REF AUTOMATECH SISTEMAS DE	29/12/2014	299,00		251.804,62		
331.011	757	2	AUTOMAÇÃO LT. -IMPRESSORA PDV	10/03/2017	616,00		252.420,62		
831.011	2.737	2	VALOR DEBITO REF COMPRA	31/08/2020	315,50		252.736,12		

Anderson C. de Azevedo
Contador
CRC/RS/058712/0-3



			SALDO ANTERIOR						
			*** SALDO FINAL ***			252.736,12			252.736,12
Grupo: 01.03.02.01 BENS E DIREITOS									
Conta: 01.03.02.01.0132113 Equipamentos Telefonicos									
			SALDO ANTERIOR						
3.101	40	1	TRANSF REF SALDO EM 31/01		31/01/2014	21.266,47			21.266,47
			ENTRA. N.F. FORNECEDOR						
1.130.011	22	2	CARTAO SANTANDER		29/11/2014	699,00			21.965,47
			ENTRA. N.F. FORNECEDOR						
1.231.011	5	305	CARTAO SANTANDER		05/12/2014	829,00			22.794,47
301.216	28	1	VLR EQUIPAMENTO TELEFONICO ENTREGUE.		01/12/2016	392,80			23.187,27
			*** SALDO FINAL ***			23.187,27			23.187,27



 Anderson C. de Azevedo

 Contador

 CRCRS 05871210-3

DRE PROJETADO FASTENER		1	2	3	4	5	6	7
Projeção		2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
(+) Receita Bruta	R\$ 3.960.000	R\$ 4.060.000	R\$ 4.200.000	R\$ 4.400.000	R\$ 4.620.000	R\$ 4.850.000	R\$ 5.090.000	R\$ 5.090.000
Receitas de vendas	R\$ 3.960.000	R\$ 4.060.000	R\$ 4.200.000	R\$ 4.400.000	R\$ 4.620.000	R\$ 4.850.000	R\$ 5.090.000	R\$ 5.090.000
(-) Deduções	R\$ 2.296.800	R\$ 2.354.800	R\$ 2.436.000	R\$ 2.552.000	R\$ 2.679.600	R\$ 2.813.000	R\$ 2.952.200	R\$ 2.952.200
Impostos	R\$ 316.800	R\$ 324.800	R\$ 336.000	R\$ 352.000	R\$ 369.600	R\$ 388.000	R\$ 407.200	R\$ 407.200
Custo da mercadoria vendida	R\$ 1.980.000	R\$ 2.030.000	R\$ 2.100.000	R\$ 2.200.000	R\$ 2.310.000	R\$ 2.425.000	R\$ 2.545.000	R\$ 2.545.000
(=) Lucro Bruto	R\$ 1.663.200	R\$ 1.705.200	R\$ 1.764.000	R\$ 1.848.000	R\$ 1.940.400	R\$ 2.037.000	R\$ 2.137.800	R\$ 2.137.800
(-) Despesas	R\$ 1.450.000	R\$ 1.543.000	R\$ 1.635.000	R\$ 1.713.000	R\$ 1.801.000	R\$ 1.894.000	R\$ 1.997.000	R\$ 1.997.000
Despesas com PESSOAL	R\$ 800.000	R\$ 840.000	R\$ 880.000	R\$ 920.000	R\$ 970.000	R\$ 1.020.000	R\$ 1.080.000	R\$ 1.080.000
Despesas Operacionais	R\$ 600.000	R\$ 650.000	R\$ 700.000	R\$ 735.000	R\$ 770.000	R\$ 810.000	R\$ 850.000	R\$ 850.000
Despesas Financeiras	R\$ 50.000	R\$ 53.000	R\$ 55.000	R\$ 58.000	R\$ 61.000	R\$ 64.000	R\$ 67.000	R\$ 67.000
(=) Resultado	R\$ 213.200	R\$ 162.200	R\$ 129.000	R\$ 135.000	R\$ 139.400	R\$ 143.000	R\$ 140.800	R\$ 140.800
Media Venda Mensal	R\$ 330.000	R\$ 338.333	R\$ 350.000	R\$ 366.667	R\$ 385.000	R\$ 404.167	R\$ 424.167	R\$ 424.167
FLUXO PROJETADO FASTENER	1	2	3	4	5	6	7	
Projeção	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	
LUCRO/PREUIZO	R\$ 213.200	R\$ 162.200	R\$ 129.000	R\$ 135.000	R\$ 139.400	R\$ 143.000	R\$ 140.800	R\$ 140.800
DEPRECIACÃO								
CAIXA	R\$ 213.200	R\$ 162.200	R\$ 129.000	R\$ 135.000	R\$ 139.400	R\$ 143.000	R\$ 140.800	R\$ 140.800
DESEMBOLSO RJ	R\$ 210.000	R\$ 8.050	R\$ 28.550	R\$ 20.500	R\$ 6.504	R\$ 6.504	R\$ 6.504	R\$ 6.504
CLASSE 1	R\$ 164.000							
CLASSE 2								
CLASSE 3								
Subclasse A		R\$ 8.050	R\$ 8.050					
Subclasse B			R\$ 20.500	R\$ 20.500				
Subclasse C				R\$ 6.504				
CLASSE 4	R\$ 46.000							
Subclasse A								
Subclasse B								
SALDO CAIXA ANO	R\$ 3.200	R\$ 154.150	R\$ 100.450	R\$ 114.500	R\$ 132.896	R\$ 136.496	R\$ 134.296	R\$ 134.296
SALDO CAIXA ACUMULADO	R\$ 3.200	R\$ 157.350	R\$ 257.800	R\$ 372.300	R\$ 505.196	R\$ 641.692	R\$ 775.988	R\$ 775.988

Anderson C. de Azevedo

Contador

CRC/RJ 05871210-3



DRE PROJETADO FASTENER		8	9	10	11	12
Projeção		2028	2029	2030	2031	2032
(+) Receita Bruta	R\$	5.350.000	R\$ 5.620.000	R\$ 5.900.000	R\$ 5.900.000	R\$ 5.900.000
<i>Receitas de vendas</i>	R\$	5.350.000	R\$ 5.620.000	R\$ 5.900.000	R\$ 5.900.000	R\$ 5.900.000
(-) Deduções	R\$	3.103.000	R\$ 3.259.600	R\$ 3.422.000	R\$ 3.422.000	R\$ 3.422.000
<i>Impostos</i>	R\$	428.000	R\$ 449.600	R\$ 472.000	R\$ 472.000	R\$ 472.000
<i>Custo da mercadoria vendida</i>	R\$	2.675.000	R\$ 2.810.000	R\$ 2.950.000	R\$ 2.950.000	R\$ 2.950.000
<i>Custo da Mercadoria Vendida</i>	R\$	4.261.500	R\$ 4.261.500	R\$ 4.261.500	R\$ 4.261.500	R\$ 4.261.500
(=) Lucro Bruto	R\$	2.247.000	R\$ 2.360.400	R\$ 2.478.000	R\$ 2.478.000	R\$ 2.478.000
(-) Despesas	R\$	2.100.000	R\$ 2.209.000	R\$ 2.318.000	R\$ 2.318.000	R\$ 2.318.000
<i>Despesas com PESSOAL</i>	R\$	1.140.000	R\$ 1.200.000	R\$ 1.260.000	R\$ 1.260.000	R\$ 1.260.000
<i>Despesas Operacionais</i>	R\$	890.000	R\$ 935.000	R\$ 980.000	R\$ 980.000	R\$ 980.000
<i>Despesas Financeiras</i>	R\$	70.000	R\$ 74.000	R\$ 78.000	R\$ 78.000	R\$ 78.000
<i>Despesas Bancárias</i>	R\$	7.000	R\$ 7.000	R\$ 7.000	R\$ 7.000	R\$ 7.000
<i>Taxas diversas</i>	R\$	473.500	R\$ 473.500	R\$ 473.500	R\$ 473.500	R\$ 473.500
(=) Resultado	R\$	147.000	R\$ 151.400	R\$ 160.000	R\$ 160.000	R\$ 160.000
Percentual		2,75%	2,69%	2,71%	2,71%	2,71%
Media Venda Mensal		R\$ 445.833	R\$ 468.333	R\$ 491.667	R\$ 491.667	R\$ 491.667
FLUXO PROJETADO FASTENER		8	9	10	10	10
Projeção		2028	2029	2030	2030	2030
<i>LUCRO/PREUIZO</i>	R\$	147.000	R\$ 151.400	R\$ 160.000	R\$ 160.000	R\$ 160.000
<i>DEPRECAÇÃO</i>						
<i>CAIXA</i>	R\$	147.000	R\$ 151.400	R\$ 160.000	R\$ 160.000	R\$ 160.000
DESEMBOLSO RJ	R\$	6.504				
CLASSE 1	R\$		R\$ 6.504	R\$ 6.504	R\$ 6.504	R\$ 6.504
CLASSE 2						
CLASSE 3						
<i>Subclasse C</i>	R\$	6.504				
<i>Subclasse A</i>						
<i>Subclasse B</i>						
<i>SALDO CAIXA ANO</i>	R\$	140.496	R\$ 144.896	R\$ 153.496	R\$ 153.496	R\$ 153.496
SALDO CAIXA ACUMULADO	R\$	916.484	R\$ 1.061.380	R\$ 1.214.876	R\$ 1.368.372	R\$ 1.521.868

Anderson C. de Azevedo
Contador
CRC/RS 058712/0-3

DRE PROJETADO FASTENER		13	14	15
Projeção		2033	2034	2035
(+) Receita Bruta	R\$	5.900.000	R\$ 5.900.000	R\$ 5.900.000
Receitas de vendas	R\$	5.900.000	R\$ 5.900.000	R\$ 5.900.000
(-) Deduções	R\$	3.422.000	R\$ 3.422.000	R\$ 3.422.000
Impostos	R\$	472.000	R\$ 472.000	R\$ 472.000
Custo da mercadoria vendida	R\$	2.950.000	R\$ 2.950.000	R\$ 2.950.000
Custo da Mercadoria Vendida	R\$	4.261.500	R\$ 4.261.500	R\$ 4.261.500
(=) Lucro Bruto	R\$	2.478.000	R\$ 2.478.000	R\$ 2.478.000
(-) Despesas	R\$	2.318.000	R\$ 2.318.000	R\$ 2.318.000
Despesas com Pessoal	R\$	1.260.000	R\$ 1.260.000	R\$ 1.260.000
Despesas Operacionais	R\$	980.000	R\$ 980.000	R\$ 980.000
Despesas Financeiras	R\$	78.000	R\$ 78.000	R\$ 78.000
Despesas Bancárias	R\$	7.000	R\$ 7.000	R\$ 7.000
Taxas diversas	R\$	473.500	R\$ 473.500	R\$ 473.500
(=) Resultado	R\$	160.000	R\$ 160.000	R\$ 160.000
Percentual		2,71%	2,71%	2,71%
Media Venda Mensal	R\$	491.667	R\$ 491.667	R\$ 491.667
FLUXO PROJETADO FASTENER		10	10	10
Projeção		2030	2030	2030
LUCRO/PREJUIZO	R\$	160.000	R\$ 160.000	R\$ 160.000
DEPRECIÇÃO				
CAIXA	R\$	160.000	R\$ 160.000	R\$ 160.000
DESEMBOLSO RJ	R\$	8.050	R\$ 6.504	R\$ 6.504
CLASSE 1				
CLASSE 2				
CLASSE 3				
CLASSE 4				
Subclasse A	R\$	8.050	R\$ 6.504	R\$ 6.504
Subclasse B				
SALDO CAIXA ANO	R\$	151.950	R\$ 153.496	R\$ 153.496
SALDO CAIXA ACUMULADO	R\$	1.673.818	R\$ 1.827.314	R\$ 1.980.810

Anderson C. de Azevedo
 Contador
 CRC/RS 058712/0-3